



PROCESSO	Protocolo 1932287/2024
INTERESSADO	Diversos
ASSUNTO	Registros Pessoa Jurídica
DELIBERAÇÃO Nº 015/2024 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida ordinariamente por meio de videoconferência no dia 17 de maio de 2024, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 1º da Resolução nº 28, de 6 de julho de 2012, que determina a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) das pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas. Das pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Das pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista;

Considerando os procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 28/2012, que em seu art. 5º dispõe que o registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação: a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores; b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); c) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.

Considerando que para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;

Considerando que as pessoas jurídicas que solicitarem registro ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento, aos empregados e contratados, de salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas, por meio de demonstrativo próprio, conforme estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que a pessoa jurídica que não atender aos dispositivos da Resolução 28/2012 terá seu pedido de registro sobrestado até que regularize a situação relativa ao cumprimento do salário mínimo profissional aos arquitetos e urbanistas;

Considerando que terão seus registros deferidos aqueles que atenderem aos dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010, e da Resolução 28/2012. E aqueles que tiverem pendências deverão promover diligências para saneamento no prazo de 10 (dez) dias do comunicado. E terão indeferidos o pedido de registro, quando ficar configurada a sua impossibilidade.

Considerando, por fim, que caso a pessoa jurídica não atenda aos dispostos já citados ou não promova o saneamento das pendências verificadas, o processo de pedido de registro será arquivado.

## **DELIBERA:**

I - Pelo DEFERIMENTO das solicitações e efetivação dos registros das seguintes pessoas jurídicas: CONCEITO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, SR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e DR SERVICOS E ESTRUTURAS DE EVENTOS LTDA.

II - Pelo INDEFERIMENTO das seguintes solicitações, por estarem em inconformidade com pelo menos um dos requisitos expostos com a Resolução nº 28/2012 do CAU/BR: A&E CONSTRUÇOES E REFORMAS EM SERVICOS LTDA.

III - Para as solicitações de registro indeferidas, pedir à Divisão de Atendimento ao Público (DAP), que solicite a documentação pendente dos requerentes.

Com **03 votos favoráveis** das conselheiras Mariana Porto Viana de Albuquerque, Beatriz Lemos Cavalcante de Carvalho Santiago e Thalita Zavaski Abreu.

João Pessoa, 17 de maio de 2024.

**MARIANA PORTO VIANA DE ALBUQUERQUE**

Coordenadora Adjunta

**BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO**

Membro Titular

**THALITA ZAVASKI ABREU**

Membro Suplente

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEPEF-CAU/PB 2024

(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Conselheiros	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
Mariana Porto Viana de Albuquerque	X			
Beatriz Lemos Cavalcante de Carvalho Santiago	X			
Thalita Zavaski Abreu	X			

**Histórico da votação:**

**Reunião 004/2024 da CEPEF-CAU/PB**

**Data: 17/05/2024**

**Matéria em votação:** Solicitações de Registro – Pessoa Jurídica

**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0) Total (3)

**Ocorrências:**

**Condutora dos trabalhos** (Coordenadora Adjunta): Mariana Porto Viana de Albuquerque



Documento assinado eletronicamente por **THALITA ZAVASKI ABREU, Membro**, em 20/05/2024, às 09:37, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ LEMOS CAVALCANTE DE CARVALHO SANTIAGO, Membro**, em 22/05/2024, às 18:37, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA PÔRTO VIANA registrado(a) civilmente como MARIANA PÔRTO VIANA DE ALBUQUERQUE, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 25/05/2024, às 13:52, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **1901FBA0** e informando o identificador **0234530**.

---

Avenida Rio Grande do Sul, n° 1345 - Salas 803, 804, 805 e 806 | CEP 58030-021 - João Pessoa/PB

---

00166.000130/2024-35

0234530v2